



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

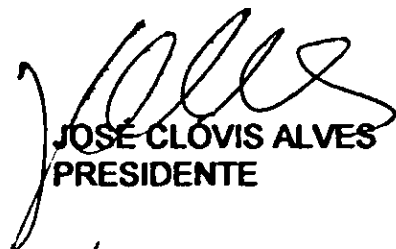
Mfaa-6

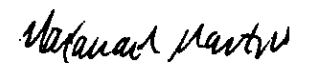
Processo nº : 10680.013988/2002-99
Recurso nº : 135.448
Matéria : IRPJ - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.322

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.

Processo nº : 10680.013988/2002-99
Acórdão nº : 107-07.322

Recurso nº : 135.448
Recorrente : MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA.

RELATÓRIO

MECÂNICA INDUSTRIAL NUNES LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 284/298, do Acórdão nº 03.206, de 25/03/2003, prolatado pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, fls. 274/280, que julgou procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 06.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), que o lançamento de ofício decorreu da constatação de diferenças apuradas entre o valor escriturado e o declarado e/ou pago, do imposto de renda apurado com base no lucro presumido. A fundamentação legal deu-se com base no art. 889, inciso III, do RIR/94; art. 25 da Lei nº 9.430/96; arts. 224, 518, 519, 521 e 841, inciso III, do RIR/99.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 205/225.

A 2ª Turma de julgamento da DRJ/Belo Horizonte, decidiu pela manutenção do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"IRPJ

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas na legislação para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, deverá ser previamente solicitada à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, a ser formalizado em processo específico mediante preenchimento da Declaração de Compensação. O fato do contribuinte manifestar o seu desejo em compensar implica a sua

aceitação dos débitos constituídos por meio de auto de infração.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei e refere-se aos tributos e não às multas de ofício. As multas de ofício são previstas em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade de lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa Selic.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/03 (fls. 283), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, conforme postagem dos correios datada em 15/05/03 (fls. 310), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que é legítima possuidora e portadora de títulos da dívida pública, precisamente de apólices da dívida pública da União, o que a torna credora da união em razão de empréstimos contraídos pelo Poder Público;
- b) que os títulos públicos em apreço são apólices da dívida pública da União, representativos de um crédito idôneo, porque se tratam de títulos ao portador, da dívida pública interna, voluntária, fundada e perpétua;
- c) que a recorrente, por ser contribuinte de vários tributos federais devidos à União, possui débitos que diante destes créditos insofismáveis, podem ser compensados;
- d) que a modalidade de extinção do crédito tributário através da compensação, dá-se quando o sujeito passivo é credor do sujeito ativo por parcela idêntica ou desigual àquela representativa do crédito tributário exigido, dependendo dos montantes dos débitos e créditos recíprocos dos dois sujeitos de uma relação jurídico-tributária;
- e) que o resgate das apólices da dívida pública da União, mediante compensação, extingue o crédito tributário referente à tributos federais, sendo líquido e certo este direito, haja vista que a compensação de tributos administrados pela União Federal, já

está pacífica em nosso superior tribunal de justiça e é autorizada pela legislação pertinente;

- f) que a natureza jurídica dos empréstimos, ao colocar os títulos no mercado que foram adquiridos pelos cidadãos, com a finalidade de implementar obras públicas descritas nos decretos, a União realizou um negócio jurídico de emissão de títulos, e que há que ser considerado o direito insofismável de se compensarem créditos com débitos;
- g) que é princípio correntio que se as partes são ao mesmo tempo devedores e credores, os débitos se compensam (art. 1009 do CC), diante disso, resta inegável o direito a compensação, já que é a forma mais eficaz, no momento de se resgatar os títulos;
- h) que a multa é confiscatória devido ao seu exorbitante valor, ferindo o consignado no inciso IV do art. 150 da Carta Magna, razão pela qual não pode prevalecer o lançamento;
- i) que não se admite que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual, no caso, não restam dúvidas que o agente fiscal ultrapassou os limites da razoabilidade ao imputar multa de 75%;
- j) que a cobrança de juros efetuada fere frontalmente a Constituição Federal, promulgada em 1988, que repudia a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, ex vi, do art. 192, § 3º.

Às fls. 311, o despacho da ARF em Conselheiro Lafaiete - MG, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 283 (A. R.), onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/04/2003 (segunda-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas

Processo nº : 10680.013988/2002-99
Acórdão nº : 107-07.322

razões de apelo a este Colegiado somente no dia 15/05/03 (quinta-feira), conforme registrado no carimbo apostado pela agência dos correios de Belo Horizonte/MG, no envelope de fls. 310. A contagem do prazo aponta o dia 14/04/03 (quarta-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

